



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.170, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e consumo do pacote de dados contratados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7239/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei garante aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e o consumo do pacote dados contratados.

Art. 2º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os assinantes do serviço de pacote de dados de internet móvel têm o direito de receber gratuitamente o extrato mensal com as informações detalhadas sobre o serviço disponível e consumido, incluindo, entre outros:

I – o volume de dados contratados por seus usuários, de forma que a utilização deste volume seja entendida em dia/mês e possa ser utilizada de maneira clara e transparente;

II – os dias e os horários em que o assinante acessou o serviço e a respectiva velocidade de conexão; e

III – os dias e os horários em que o serviço esteve indisponível para o assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir aos usuários de serviço de internet móvel o direito de receber, gratuita e detalhadamente, informações sobre a disponibilidade e consumo do pacote de dados contratados. Este projeto de lei coincide com o crescimento da oferta e do consumo dos serviços, assim como a crescente reclamação dos consumidores de internet móvel nos órgãos de defesa do consumidor.

Atualmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações comercializam planos com determinados volumes de dados, sendo reduzida a velocidade de navegação quando se atinge o volume contratado.

Ocorre que muitos consumidores, contratantes do pacote mensal de dados móveis, estão sendo surpreendidos com a mensagem de ter utilizado 80% (oitenta) de sua franquia com poucos dias de uso sem ter a possibilidade da informação do real consumo e de

que forma esse consumo ocorreu, causando uma vulnerabilidade no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor assegura aos usuários o direito de plena informação sobre os serviços a ele prestados, respeitando e atendendo a transparência e a harmonia nas relações de consumo.

Diante desse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras a disponibilizar para seus clientes informações pormenorizadas sobre o serviço prestado. Entre as informações previstas pela proposição, incluímos o volume de dados contratados por seus usuários, um relatório detalhado sobre os acessos realizados ao longo do mês e a relação dos dias e horários em que o serviço esteja indisponível para os usuários.

Temos plena convicção de que estamos contribuindo para a formação de uma relação de consumo mais justa, acabando com um profundo desrespeito ao direito dos nossos consumidores quanto à informação dos serviços a eles prestados, de modo a conferir maior equilíbrio e transparência nessa relação.

Convencidos de que essa iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação de proteção dos consumidores, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 maio de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO